

ORIGEM : 223433 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : MATO GROSSO
 RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
 PACTE.(S) : RICARDO GOMES MARTINS
 IMPTE.(S) : MATHEUS HENRIQUE DE FREITAS URGNIANI (110119/PR)
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 785.322 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, do Superior Tribunal de Justiça, no HC 785.322/MT.

Consta dos autos, em síntese, que o Juízo de origem decretou a prisão preventiva do paciente em razão dos seguintes fatos:

[...]

De forma resumida, o Ministério Público narra que foi instaurado um Inquérito Policial sob o número 02/2021-GAECO Ambiental, visando apurar a ocorrência de crimes previstos nos artigos 299, 304 e 313-A, do Código Penal, artigo 1º da Lei 9.613/98, artigos 68, 69, 69-A, da Lei 9.605/98 e §1º, do artigo 1º, da Lei 12.850/2013.

O *Parquet* dispõe que durante as diligências investigativas no Inquérito Policial nº 090/2014, denominada “Operação Terra à Vista”, a equipe policial deparou-se com situação contemporânea relacionada a indivíduos investigados naquela oportunidade como atuantes na inserção, de forma supostamente fraudulenta, de créditos florestais, de Autorização para Explorações de Planos de Manejos Florestais – AUTEX-PMFs, com indícios de serem representados por interpostas pessoas, “laranjas”.

[...]

Inconformada, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que **concedeu** parcialmente a ordem para substituir a prisão pelas seguintes medidas cautelares diversas:

1) Comparecimento a todos atos persecutórios pré-processuais e processuais para o qual for regularmente intimado;

2) Comunicar ao juízo criminal seu endereço, bem como a eventual mudança de endereço, fornecendo o novo em que poderá ser notificada para os futuros atos processuais;

3) Não se comunicar com os demais acusados por qualquer meio;

4) Não manter qualquer contato com a empresa Fazenda Matrinchá II por qualquer meio; e

5) Suspensão da atividade junto a Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

Na sequência, nova impetração, desta vez direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, cujo pedido de liminar foi indeferido pelo Ministro relator, em decisão assim fundamentada:

No momento, diante do que consta destes trechos do acórdão ora atacado, não me deparo com os requisitos necessários para a concessão do pedido urgente (fl. 112 - grifo nosso):

[...]

Alegou o embargante que a decisão colegiada padece de obscuridade, quanto a suspensão da atividade junto a Secretaria Estadual de Meio Ambiente, pois as atividades da Fazenda Matrinchá II foram suspensas, eis que a função da cautelar é de evitar reiteração criminosa e, como todo contexto fático se desenvolve na autorização do plano de Manejo da Fazenda Matrinchá II e função de um Engenheiro Florestal perante a SEMA não se resume a isso.

Assim, alegou que no acórdão “não restou claro se a suspensão era para todas ou não” (sic) atividades como Engenheiro Florestal.

No tocante a alegação obscuridade, tenho que o acórdão foi claro e preciso ao estabelecer a “5) Suspensão da atividade junto a Secretaria Estadual de Meio Ambiente”, não deixando dúvida que é de toda a atividade do embargante junto a Secretaria Estadual de Meio Ambiente, pois estava utilizando de seu conhecimento técnico para, em tese, a prática delitiva.

Desta forma, independentemente que a atividade de manejo da Fazenda Matrinchá II tenha sido suspensa, o embargante poderia utilizar seus conhecimentos técnicos em outro plano manejo junto a mencionada Secretaria.

Assim, o sentido da suspensão da atividade do embargante junto a Secretaria Estadual de Meio Ambiente é evitar a possível reiteração delitiva em outro manejo.

Por fim, verifica-se que a questão levantada traduz mero inconformismo com o teor da decisão embargada, além de pretender rediscutir a medida cautelar imposta em substituição a prisão, sem demonstrar qualquer dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração.

[...]

À primeira vista, está autorizada a manutenção da medida cautelar de suspensão da atividade junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente para evitar a reiteração delitiva, uma vez que o paciente poderia se valer de seus conhecimentos técnicos em outro plano de manejo junto à mencionada Secretaria.

Por outro lado, verifica-se que a questão relativa à violação do sistema acusatório não foi posta em debate perante a Corte a quo, razão pela qual entendo, a partir de uma análise perfunctória, típica de liminares, que a análise diretamente por esta Corte consistiria em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Nesta ação, o impetrante alega, em suma: *Excelências, se o MP, o qual, é o protagonista da ação penal, verificou de extrema gravidade aplicação da suspensão da atividade junto a Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Paciente e, requereu o acolhimento aos embargos, não poderia o Desembargador ultrapassar disso. Pelo qual, em razão da aplicação do sistema acusatório no sistema penal brasileiro, ir além, significa agir de ofício, tomando o lugar do protagonista da ação penal. Requer, assim, a concessão da ordem, com intuito de aplicar apenas a ‘suspensão das atividades econômicas e plano de manejo junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente referente a Fazenda Matrinchá II’ e não de todas as atividades perante a SEMA.*

É o relatório. **Decido.**

Nos termos da Súmula 691/STF, não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de *Habeas Corpus* voltado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em impetração requerida a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância. O rigor na aplicação desse enunciado tem sido abrandado por julgados desta CORTE somente em caso de manifesto constrangimento ilegal, prontamente identificável (HC 138.946, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 25/4/2018; HC 128.740, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 24/10/2016; HC 138.945-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 7/3/2017).

Na espécie, entretanto, não se constata a presença de flagrante ilegalidade apta a justificar a intervenção antecipada da SUPREMA CORTE.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEFIRO a ordem de *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2022.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
 Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 223.441

(484)

ORIGEM : 223441 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
 PACTE.(S) : NICKSON DA SILVA DE OLIVEIRA
 IMPTE.(S) : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO (296805/SP)
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 783.422 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador convocado), do Superior Tribunal de Justiça, no HC 783.422/SP.

É o relatório. **Decido.**